



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060919-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA LIMA DOS SANTOS DE CARVALHO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: TATIANA LIMA DOS SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

VOTO nº 207.715

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIRURGIA PLÁSTICA PÓS REALIZAÇÃO DE BARIÁTRICA – *Pretendida antecipação de tutela para realização de diversas cirurgias reparadoras após o procedimento bariátrico – Laudo médico apresentado, contudo, que não revela urgência na realização das cirurgias almejadas - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Necessária oitiva da parte contrária.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIRURGIA PLÁSTICA PÓS REALIZAÇÃO DE BARIÁTRICA – *Tema 1069 do STJ que deve ser observado – Falta de certeza se alguns procedimentos indicados para a agravante teriam ou não caráter eminentemente estético – Necessária a vinda aos autos de melhores elementos de prova para que se volte a analisar a pertinência da tutela antecipada em questão.*

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela por não serem as cirurgias reparadoras “medidas urgentes, que coloquem a saúde da autora em risco” ou alterem “sobremaneira a sua qualidade de vida”.

Pugna a agravante pela reforma da decisão atacada, a fim de que, diante do seu quadro mórbido e urgente, sejam deferidos os procedimentos cirúrgicos e fornecimentos dos materiais indicados por seu médico assistente.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Embora a recorrente insista na obtenção da tutela antecipada almejada em primeiro grau, fato é que, no relatório médico de fls. 37/42 da origem, não existe declaração expressa do médico assistente no sentido de que seria de urgência a cirurgia prescrita, sendo certo que a situação em si não implica em risco imediato de vida, nem

tornará irreparável aquilo que em cirurgia se tratará, não estando mesmo a situação a encontrar abrigo nas hipóteses do art. 35-C, da Lei nº 9.656/1998, o que leva à conclusão de que não estão presentes os requisitos para concessão da antes mencionada tutela e que são exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil.

Aliás, o indeferimento, corretamente, veio apenas para possibilitar que seja ouvida a parte contrária, e possa se manifestar especificamente sobre os motivos que levaram à negativa de cobertura alegada nas razões recursais restando claro que, após a resposta da agravada nos autos, a questão poderá ser novamente apreciada.

Some-se a isso o fato de que a tese firmada quando do julgamento dos RESp nº 1.870.834-SP e 1.872.321-SP, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos da lavra do Min. relator Ricardo Villas Bôas Cueva, data do julgamento: 13 de setembro de 2023, Tema 1.069, ficou ressaltado que: "*(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador*", e por ser assim, no presente momento não existindo certeza de que alguns dos procedimentos prescritos no relatório do médico assistente teriam ou não caráter eminentemente estético da cirurgia plástica, não existindo elementos de convicção que permitissem, de pronto, afirmar que todos os atos cirúrgicos envolvidos no caso concreto são estritamente de natureza reparadora, de todo recomendável que se aguarde o pronunciamento da recorrida, para após, com melhores elementos de prova, se volte a analisar da pertinência ou não de conceder-se a tutela antecipada em questão.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator